

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Itapicuru



ÍNDICE DO DIÁRIO

OFÍCIO

OFÍCIOS.....

ERRATA

AVISO

ERRATA

DECRETO

DECRETO.....



OFÍCIOS



MUNICÍPIO DE ITAPICURU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº 136/2021/GP

Itapicuru/BA, 22 de julho de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
Rita de Cássia Alberto dos Reis
Presidente
Câmara Municipal de Itapicuru
48475-000 – Itapicuru/BA

Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº 30/2021 com veto integral ao PLL nº 013/2021.

Senhora Presidente,

Encaminho a V. Ex^a. a Mensagem nº 30/2021 em que comunico o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 013/2021 e, na oportunidade, restituo dois autógrafos do referido projeto de lei.

Atenciosamente,

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO

Em 26/07/2021

ASSINATURA



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 26 / 07 / 2021
Assinatura
ASSINATURA

MENSAGEM Nº 30/2021

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Itapicuru,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 40 da Lei Orgânica, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei do Legislativo nº 013, de 6 de maio de 2021, que “Dispõe sobre denominação da UBS da Comunidade Manco”.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao projeto pelas seguintes razões:

“Antes de se adentrar propriamente no mérito da proposta, ressalta-se que José Batista de Santana (Zé Castigo) foi uma importante figura para o Município de Itapicuru-BA.

Ocorre que, em que pese a louvável nomenclatura utilizada pelo legislador, observa-se que a forma mais democrática de se dar nome ao próprio público em comento, seria envolvendo a comunidade local. É, portanto, salutar para assegurar a observância ao interesse público que toda denominação de bem público aprovada pela Câmara Municipal esteja entrelaçada com a memória e as experiências locais e, principalmente, que seja apoiada pela comunidade que com ela conviverá em seu cotidiano, o que não restou demonstrado *in casu*.

Ademais, como se não bastasse, a proposta em comento é inconstitucional. Isso porque atribuir-se por lei, denominação de bem público administrado por outro Poder, é, sem sobra de dúvida, evidente violação da independência dos Poderes, nos termos do art. 2º da Carta Magna, que dispõe que “são poderes independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Saliencia-se que a separação dos poderes constitui cláusula pétrea, e se encontra presente no inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição da República, de 1988, o que afasta qualquer tentativa de modificação ou extinção do referido dispositivo por parte do legislador.

Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade – ADI Estadual, já foi instado a manifestar-se acerca da iniciativa legislativa da matéria aventada, restando assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – ORIGEM PARLAMENTAR – ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO – SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É inconstitucional a Lei Municipal de Itapicuru de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz em ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo,



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 26/07/2021
Assinatura

pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal – ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita – Violação dos artigos 50, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual – Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação Procedente.” (ADI 0154593-70.2012.8.26.0000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000, Relatoria Desembargador Xavier de Aquino) (grifos acrescentados) Grifamos.

Faz-se mister esclarecer que, a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Entretanto, a denominação de próprios órgãos públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido. Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Soma-se a isso o fato que o produto do Poder Legislativo, atribuindo nomes a bens públicos, não pode, sequer, ser considerado lei em sentido estrito, pois que não detém a abstração e a generalidade, características imprescindíveis de uma norma. É, na verdade, lei somente em caráter formal, lei de efeito concreto, transitando mais no campo de ato administrativo material, pois que se esgota no momento exato em que editada.

Observa-se que, em sua função típica e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Portanto, a Câmara edita normas gerais, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Ocorre que, leis que conferem nomes a bens integrantes do patrimônio público municipal não encerram o conteúdo de normas abstratas ou teóricas, instituídas em caráter permanente e de generalidade. Ou seja, a Câmara não pode invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios integrantes do Município, denominação concreta.”

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Itapicuru.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 22 de julho de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito



MUNICÍPIO DE ITAPICURU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº 135/2021/GP

Itapicuru/BA, 22 de julho de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
Rita de Cássia Alberto dos Reis
Presidente
Câmara Municipal de Itapicuru
48475-000 – Itapicuru/BA

Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº 29/2021 com veto integral ao PLL nº 015/2021.

Senhora Presidente,

Encaminho a V. Exª. a Mensagem nº 29/2021 em que comunico o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 015/2021 e, na oportunidade, restituo dois autógrafos do referido projeto de lei.

Atenciosamente,

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 26 / 07 / 2021

ASSINATURA



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 29/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 26/07/2021
Walter Jorge
ASSINATURA

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Itapicuru,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 40 da Lei Orgânica, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei do Legislativo nº 015, de 21 de maio de 2021, que “Dispõe sobre denominação da UBS do Povoado Vila Velha”.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao projeto pelas seguintes razões:

“A princípio insta salientar que, a UBS do povoado Velha já está denominada de “Posto de Saúde João Ribeiro da Cruz” desde o ano de 2015, em homenagem ao munícipe conhecido popularmente como “Joãozinho de Patrício” através da Lei nº 403, de 29 de junho de 2015, proposto inclusive pelo mesmo chefe atual deste poder executivo, José Moreira de Carvalho Neto.

Neste diapasão, o referido projeto de lei proposto pelo ilustre vereador Walter Jorge, apenas para substituir o nome pelo apelido do munícipe homenageado é desnecessário e improfícuo haja vista que, a intenção de galardoar o referido cidadão itapicurense já encontra-se devidamente superada independente da forma nominal.

Ademais, superada a falta de necessidade de mudança do nome da UBS, vale ainda salutar que, para assegurar a observância ao interesse público que toda denominação de bem público aprovada pela Câmara Municipal esteja entrelaçada com a memória e as experiências locais e, principalmente, que seja apoiada pela comunidade que com ela conviverá em seu cotidiano, o que não restou demonstrado *in casu*.

Ademais, como se não bastasse, a proposta em comento é inconstitucional. Isso porque atribuir-se por lei, denominação de bem público administrado por outro Poder, é, sem sobra de dúvida, evidente violação da independência dos Poderes, nos termos do art. 2º da Carta Magna, que dispõe que “são poderes independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Salienta-se que a separação dos poderes constitui cláusula pétrea, e se encontra presente no inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição da República, de 1988, o que afasta qualquer tentativa de modificação ou extinção do referido dispositivo por parte do legislador.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU

RECEBIDO

Em 26/07/2021

ASSINATURA

Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade – ADI Estadual, já foi instado a manifestar-se acerca da iniciativa legislativa da matéria aventada, restando assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – ORIGEM PARLAMENTAR – ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO – SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É inconstitucional a Lei Municipal de Itapeverica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz em ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal – ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita – Violação dos artigos 50, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual – Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação Procedente.” (ADI 0154593-70.2012.8.26.0000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000, Relatoria Desembargador Xavier de Aquino) (grifos acrescidos) Grifamos.

Faz-se mister esclarecer que, a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Entretanto, a denominação de próprios órgãos públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido.

Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Soma-se a isso o fato que o produto do Poder Legislativo, atribuindo nomes a bens públicos, não pode, sequer, ser considerado lei em sentido estrito, pois que não detém a abstração e a generalidade, características imprescindíveis de uma norma. É, na verdade, lei somente em caráter formal, lei de efeito concreto, transitando mais no campo de ato administrativo material, pois que se esgota no momento exato em que editada.

Observa-se que, em sua função típica e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Portanto, a Câmara edita normas gerais, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Ocorre que, leis que conferem nomes a bens integrantes do patrimônio público municipal não encerram o conteúdo de normas abstratas ou teóricas, instituídas em caráter permanente e de generalidade. Ou seja, a Câmara não pode invadir a esfera da gestão



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em, 26 / 07 / 2021
[Assinatura]
ASSINATURA

administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios integrantes do Município, denominação concreta.”

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Itapicuru.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 22 de julho de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito



AVISO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: pmitapicuru@ig.com.br 75 3430-2155



ERRATA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

O MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, torna público que na matéria veiculada no Diário Oficial do Município, Edição 691 – Ano 9, de 16 de Julho de 2021, página 26, concernente ao **EXTRATO DE CONTRATO Nº 0153/2021**, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica especializada, para aquisição de materiais diversos, para o Centro de Especialização Médica, Unidades Básicas de Saúde e para o PSF'S, onde se lê: GE ELETRO LTDA ME. leia-se: JOSÉ GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO -ME.

ERRATA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

O MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, torna público que na matéria veiculada no Diário Oficial do Município, Edição 691 – Ano 9, de 16 de Julho de 2021, página 25, concernente ao **EXTRATO DE CONTRATO Nº 0152/2021**, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica especializada, para aquisição de utensílios domésticos, visando atender as necessidades de funcionários e melhoria de atendimento ao público da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. onde se lê: GE ELETRO LTDA ME. leia-se: JOSÉ GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO -ME.



ERRATA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: pmitapicuru@ig.com.br 75 3430-2155



ERRATA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

O MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, torna público que na matéria veiculada no Diário Oficial do Município, Edição 691 – Ano 9, de 16 de Julho de 2021, página 6, concernente ao **EXTRATO DE CONTRATO Nº 0159/2021**, cujo objeto é contratação de empresa para aquisição de materiais odontológicos, objetivando o melhor funcionamento dos PSF'S e do Centro de Especialização Médica - do Município de Itapicuru, Bahia. onde se lê: contrato número 159/2021. leia-se: contrato 160/2021.



DECRETO



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 069, DE 23 DE JULHO DE 2021

Altera a composição do conselho Municipal de Educação-CME, do Município de Itapicuru, designada pelo Decreto nº 025/2021, de 18 de fevereiro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado as Bahia, no uso de suas atribuições legais e conforme a Lei Municipal nº069/2004,

D E C R E T A:

Art. 1º. Altera a alínea 4, 6, 7 e 9 do art. 1º do Decreto 025, de 18 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

4. Representantes dos Pais de Alunos matriculados na Rede Municipal:

Titular: Renata Kelle Costa dos Santos

Suplente: Moisés Alves da conceição

6. Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação:

Titular: Merian Conceição Dantas de Santana

Suplente: Mario Juruna Oliveira do Nascimento

7. Representantes das Instituições de Educação Infantil da Rede Privada de Ensino:

Titular: Maria da Glória Barreto Dantas

Suplente: Tatiana Barreto Dantas

9. Representantes das Organizações não Governamentais:

Titular: José Eronildes da Conceição Paixão

Suplente: Renata Dutra dos Santos.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 23 de julho de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

FABIANA BASTOS DOS SANTOS
Secretária Municipal de Educação